



Coletarlix Soluções Ambientais Ltda-ME

Fone: 55 9 9967 2978

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA/RS

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 01/2019

Protocolo n° ..39.71..
Data ..12.. / ..08.. / ..19..
.....
.....

IMPUGNAÇÃO

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 26.267.381/0001-63, com sede na Rua Jose de Alencar, nº 610, Bairro Canova, Giruá/RS, vem por meio de seu representante legal a Sr. Rodrigo Wielens Rosa, portador do CPF 933.018.800/10 à presença da ilustre Comissão de Licitações, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência N.º 01/2019, nas formas do art. 41, § 2º da Lei N.º 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I - DOS FATOS:

O Edital do certame licitatório, modalidade de Concorrência N.º 01/2019, apresenta graves ilegalidades, que viciam o presente Edital.

Breve relato das ilegalidades:

- 1-Da exigência do atestado de capacidade técnica solicitar coleta transporte dos resíduos seletivos.
- 2-Da exigência de central de triagem .
- 3- Do custo com a destinação final.
- 4-Da insalubridade com periculosidade de 20% para o motorista ;

II – DO DIREITO:

Vejamos:

e) Apresentar, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica**, em nome do **profissional técnico vinculado à licitante**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a **aptidão do profissional para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, contempladas a seguinte exigência: Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, seletivos e comerciais referente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de toneladas previsto neste Edital.

Da exigência da coleta e transporte de seletivos, fere o caráter competitivo entre possíveis interessados, restringindo assim, a participação de empresas que possuam capacidade técnica para a coleta transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Pois não se tem uma capacidade técnica específica para a coleta seletiva que exija a mais do profissional. Restringindo assim a competitividade das empresas interessadas no certame.

2- Da exigência de central de triagem, sabemos que em nossa região só existe uma empresa licenciada com central de triagem que é a empresa SIMPEX, a mais próxima do município seria em Campinas das missões licenciada pela FEPAM O QUE DEVERIA TER CIDO FEITA UMA MEDIA DE KM ENTRE AS EMPRESAS DE TRIAGEM MAIS PRÓXIMA POIS NO ATERRO DE GIRUÁ NÃO EXISTE CENTRAL DE TRIAGEM COMO CONSTA NO PROJETO BASICO, ONDE TAMBEM NÃO FORAM ORÇADOS CUSTOS PARA A TRIAGEM DO RESIDUO, SENDO QUE FALA QUE Portanto, o custo da triagem ficará por conta da empresa contratada, sendo que a remuneração do trabalho de triagem executado será através do material reciclado que poderá ser comercializado. Se a empresa contratada fosse proprietária da central de triagem sim, teria como fazer a comercialização do mesmo, mas se subcontratar isso exige custos por tonelada. Ficando assim inviável e ferindo assim o caráter competitivo entre as empresas interessadas.

1. DAS FALHAS EXISTENTES NA PLANILHA DE CUSTOS MENSAIS --: A planilha de composição de custos unitários devem expressar "todos os custos unitários que compõem o orçamento", conforme determinação do Art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações.
2. Vejamos: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
3. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso) (...). Reiterando esta norma, o art. 40, § 2º, II da Lei de Licitações indica o orçamento detalhado em planilhas, taxativamente, como anexo obrigatório do Edital, e, portanto, como requisito limitrofe de sua legalidade, veja-se:
4. "Art. 40. § 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários." A lei estabelece condições em que poderão ser licitados as "obras e serviços".
5. Tais exigências e cautelas não são excessivas, pois se limitam a aplicar o comando imperativo da Lei, cuja finalidade é garantir o julgamento objetivo e isonômico da composição interna e consistência dos preços ofertados. Com isso, o legislador pretendeu que se estimem os custos que, em um primeiro momento, servirão de base para a análise dos preços das licitações. Cabe ressaltar, que a falta de composição de todos os custos da planilha, impedem adequada avaliação dos serviços a serem prestados. Pois, são imprescindíveis que se quantifiquem todos os elementos necessários há execução do objeto licitado. Passamos a demonstrar individualmente cada erro e deficiência de composição faltante na Planilha da licitação.

3-Do custo da destinação final na planilha de custos dos resíduos orgânicos se orçou um valor de 80,00 por tonelada bem abaixo do preço de mercado que gira em torno de R\$117,00, tornando o preço em planilha de custos defasado, gerando um déficit em planilha.

4- Do grau de insalubridade do motorista em planilha de custos consta 20% de insalubridade, mas hoje o grau de insalubridade é de 40%, pela periculosidade da entrada do motorista em aterro sanitário no descarregamento dos resíduos. gerando mais um déficit em planilha.





Coletarlix Soluções Ambientais Ltda-ME

Fone: 55 9 9987 2976

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública retifique o presente edital, na forma do Art. 21, § 4º da Lei N.º 8.666/93, sob pena de anulação do Edital.

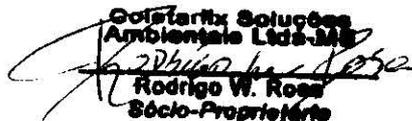
Requer:

1. A retificação da Planilha de Custos Mensais para atualizar os preços, corrigir os erros e ausências, apontadas na presente impugnação, para o fim de constar na Planilha Orçamentária a composição de “todos os custos unitários que compõem a prestação dos serviços”, nos termos do Art. 7º, § 2º, II da Lei N.º 8.666/93;
2. 1-Da retificação da exigência do atestado de capacidade técnica solicitar coleta transporte dos resíduos seletivos.
3. 2-Da retificação dos custos com a destinação final dos resíduos seletivos.

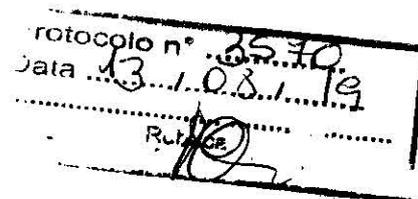
Nestes Termos

Pede Deferimento.

Girúá, 13/08/2019

Coletarlix Soluções
Ambientais Ltda-ME

Rodrigo W. Rosa
Sócio-Proprietário

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

OBS: COM CÓPIA PARA O TCE.

NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito particular, inscrita no CNPJ nº 93.616.688/0001-10 com sede na Rua Pinheiro Machado, 716, São Luiz Gonzaga/RS, por intermédio de seu representante legal, Valdir Karlinski, RG 1029191978, CPF 378.644.240-15, vem através desta, em tempo hábil, com base legal no Art. 41, § 2º da Lei 8666/93 apresentar:

IMPUNÇÃO

Que faz em virtude de certas irregularidades presentes no Edital a qual restringem a participação desta Licitante e possivelmente muitas outras também. Passamos a fazer os apontamentos que devem ser excluídos ou sanadas as partes restritivas.

Item 6.1.5 "g" – "Atestado de "Capacidade Técnico Operacional" em nome da EMPRESA, fornecido por pessoa de direito público ou privado de que executou, satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível com o ora licitado".

Conforme CERTIDÃO Nº 293/2017 – SART/NART do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA-RS (anexa), determina que o mesmo não registra

atestados de pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional, pessoa física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais do Sistema Confea/Creas, compostas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente analisadas e registradas pelo Conselho.

Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o profissional citado no mesmo, em consonância com a Resolução Nº 1.025 e a Lei 8.666, Art. 30, §1º, alínea I, independente da empresa da empresa contratada citada no atestado.

Item 6.5 "i" – Licença de Operação, em vigor, nome da licitante, e demais autorizações expedidas pelos órgãos ambientais competentes que contemplem a atividade de triagem do lixo seletivos.

Neste item o Edital é confuso, pois acima determina que o Aterro Sanitário e a Triagem poderá ser de terceiros e neste item proíbe a terceirização. Então é necessário esclarecer e permitir a subcontratação deste item sendo que é amparado por lei a subcontratação da Triagem.

Portanto, requer que seja aceita a presente IMPUGNAÇÃO, refazendo ou extinguindo os itens acima descritos, os quais são detentores de irregularidades e restringem a participação de empresas licitantes.

Assim requer esta licitante, para que possa participar da presente licitação, juntamente com outras concorrentes, sendo o que determina a Lei 8666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

**Novo Mundo Prestação de Serviço
de Coleta de Resíduos Ltda.**
93.616.688/0001-10
Rua Salvador P. Machado, 716
Centro - São Luiz Gonzaga-RS

São Luiz Gonzaga, 13 de Agosto de 2019.

NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA

VALDIR KARLINSKI



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO N. 293/2017-SART/NART

CERTIFICO, a pedido da empresa NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA - ME, registrada no Crea-RS sob o n. 209508, CNPJ n. 93.616.688/0001-10, conforme solicitação protocolada sob o n. 2017062152, que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) estabeleceu, através da Resolução n.º 1.025, que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

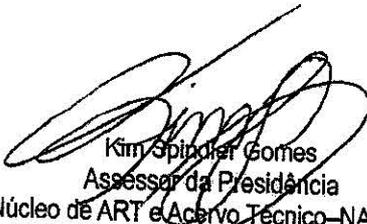
Com efeito,

“Art.48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

O Crea-RS não registra atestados para pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional, pessoa física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais do Sistema Confea/Creas, compostas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente analisadas e registradas pelo Conselho.

Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o(s) profissional(is) citado(s) no mesmo, em consonância com a Resolução acima citada e Lei nº 8.666, art. 30, parágrafo 1º, alínea I, independente da empresa contratada citada no atestado. E por ser verdade, eu, Kim Spindler Gomes, Assessor da Presidência, digitei e ao final assinarei a presente certidão, que, depois de lida, será visada pelo Engenheiro Eletricista Geraldo Oliveira Petkowicz, chefe do núcleo de ART e Acervo Técnico, em Porto Alegre, RS, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.


Kim Spindler Gomes
Assessor da Presidência
Núcleo de ART e Acervo Técnico–NART/Crea-RS


Eng. Eletric. Geraldo Oliveira Petkowicz
Chefe do Núcleo ART e Acervo Técnico–NART/Crea-RS
RS121281-D

